



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.721268/2022-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.170 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DECISÃO A *QUO*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Apreciado pelo julgador *a quo* o conjunto probatório apresentado pela empresa. Decisão proferida por autoridade competente. Respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Determinado no auto de infração a matéria tributável.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

Por expressa previsão legal, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste.

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, sendo exigível o imposto sobre produtos industrializados (IPI).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/04 que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*Cuida-se de auto de infração (AI), fls. 93-100, lavrado em face do sujeito passivo identificado em epígrafe, para exigência de imposto sobre produtos industrializados (IPI), relativo ao período de apuração 01/2018 a 12/2018, em razão da saída de produtos do estabelecimento sem pagamento do tributo devido.*

*Do termo de verificação fiscal (fls. 77-92), trazemos o contexto do lançamento:*

*Em breve relato, o sujeito passivo faz parte do grupo empresarial Via Itália, que atua, desde 2005, como representante exclusivo no Brasil, na importação e comércio de veículos esportivos de luxo, das famosas marcas italianas: Ferrari, Maserati e Lamborghini.*

*O grupo segrega entre duas empresas suas operações. Cabe à empresa Via Itália Importações Ltda, CNPJ: 07.638.845/0001-56, a importação, diretamente ou por meio de terceiros contratados. Já a comercialização era feita pela empresa Auto Rosso Ltda CNPJ: 11.603.916/0001-52 até 2015, quando encerrou suas atividades, e a partir de 2016, esta função passou a ser desempenhada pelo sujeito passivo, ano em que iniciou suas atividades.*

*As vendas da importadora são realizadas somente para a empresa comercial do grupo econômico, que por sua vez, compra exclusivamente da importadora.*

*Para a auditoria fiscal, o Autuado é o real importador das mercadorias na condição de encomendante por sua conta e ordem, caracterizando-se, portanto, como equiparado a industrial.*

*Assim, lançou o IPI incidente sobre os preços das mercadorias por ele revendidas.*

*Também está sendo exigida a multa de 75% sobre o valor do tributo lançado de ofício, bem como sobre o valor não lançado na respectiva nota fiscal e não exigido pelo presente Auto de Infração em razão da cobertura de crédito existente.*

*Cientificado do lançamento em 14/10/2022, fl. 107, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 112-135), em 14/11/2021 (fl. 109), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:*

*1. Tempestividade;*

*2. PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA SUA IMPRECISÃO:*

*2.1. O Autuante se pautou em outra fiscalização para lavrar o presente auto de infração, sem demonstrar de forma detalhada o motivo pelo qual entende que a segregação da operação realizada ensejaria ilícito tributário para fins de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.*

*2.2. A Fiscalização não logrou êxito em lavrar o presente auto de infração com as informações necessárias e previstas em lei para demonstrar a necessária incidência do imposto sobre produtos industrializados, o que enseja a nulidade absoluta da autuação;*

*2.3. A Fiscalização em nenhum momento trouxe provas e documentos que respaldam as suas alegações, de que a Impugnante é a “real importador das mercadorias na condição de encomendante por sua conta e ordem”, baseando-se apenas em cenários e contextos que ela mesma criou, chegando a indícios e presunções de atos infracionais.*

*2.4. O Agente Fiscal limitou-se a aduzir que os pagamentos feitos à Cotia Vitória foram feitos pela Escuderia, e não pela Via Itália (acostando apenas oito exemplos dessa situação), além de afirmar que os veículos são comprados e vendidos pelo sujeito passivo nº mesmo dia.*

*2.5. O agente fiscal não logrou êxito em demonstrar que a movimentação de veículos entre a Via Itália e a Escuderia ocorreu em desconformidade com a lei.*

*2.6. No Termo de Verificação Fiscal não há qualquer tópico para explicar a razão pela qual foi aplicada multa isolada no valor de R\$ 19.809.468,90.*

*2.7. Nota-se também erro nos cálculos realizados pelo Fiscal, ou seja, violação ao aspecto quantitativo da regra matriz de hipótese de incidência tributária.*

*2.8. A Autoridade Fiscal não poderia ter calculado o IPI sobre o Total da Nota Fiscal de Venda.*

*Isto porque, o cálculo correto é o sobre o total do produto (e não sobre o total da nota).*

*2.9. A Impugnante acosta todas as notas fiscais atinentes às operações atuadas (Doc. 02), em que é possível verificar o real valor do produto de cada operação, bem como planilha em Excel (Doc. 03), na qual é realizado o cálculo correto para todas as operações em voga com a finalidade de demonstrar a diferença entre o montante exigido na autuação e o suposto valor devido.*

*2.10. O erro do fiscal é reforçado, ao analisar as operações 26 e 48 (notas fiscais de venda nº 681 e 766), haja vista que, diferentemente de todos os outros casos, calculou o imposto supostamente devido sobre o valor do produto (Doc. 04 e 05).*

*2.11. Tais ocorrências, como já dito acima, caracterizam uma afronta aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.*

### **3. DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE/SIMULAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE IPI:**

*3.1. As operações não guardam qualquer irregularidade, ainda que exista a divisão entre a atividade de importação e posterior comercialização, de modo que não estaria configurada qualquer prática abusiva ou simulada, para fins de incidência de IPI.*

*3.2. A Empresa Via Itália atua na importação e comércio de veículos, sendo, desde 2005, representante oficial das marcas: FERRARI, MASERATI, LAMBORGHINI e outros, o que por si só já demonstra não ser possível a cessão de seu nome para terceiros com o fim de acobertar supostos "reais beneficiários".*

*3.3. Quanto aos pagamentos e compromissos financeiros da VIA ITÁLIA serem financiados pelos depósitos feitos pela ESCUDERIA, esse ponto em nada comprova suposta simulação ou fraude para a efetiva apuração do IPI.*

*3.4. Os veículos em questão são de luxo e de alto valor (Lamborghini, Ferrari, Maserati, Rolls Royce) e não seria viável que a Escuderia tivesse grande quantidade de estoque de veículos para fazer exposições simultâneas em todas as lojas. As vendas e revendas são praticadas de forma quase imediata, para que os veículos não fiquem parados nos estoques da Via Itália e da Escuderia.*

*3.5. Caso realmente tivesse ocorrido simulação ou fraude, de que a empresa atuada é a real ora dos veículos, por qual motivo a auditoria lavrou o presente auto de infração sem a aplicação de multa qualificada?*

### **4. Menciona decisões administrativas que corroborariam suas teses, bem como a Solução de Consulta COSIT nº 158 de 24 de setembro de 2021:**

*4.1. O AI 11065.724.114/2015-03 foi cancelado pela Delegacia Regional de JulgamentoDRJ/JFA em 17 de junho 2016, cuja decisão restou integralmente mantida pelo CARF em 16/11/2021, após análise do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que se conclui pela absurda lavratura do presente auto de infração.*

4.2. Ainda que se admita que as empresas fazem parte de um único grupo econômico, a segregação das atividades de importação das atividades de comercialização é legítima e não configura simulação passível de viabilizar o tratamento conjunto das duas, como se fosse uma só.

4.3. Recentemente, em 09 de dezembro de 2021, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, ao analisar caso similar ao presente (auto de infração nº 15746.720811/2020-36), por meio do acórdão nº 106.021.614 (Doc.06), afastou o posicionamento de que existiria simulação entre as empresas Via Itália e Escuderia.

4.4. No processo 15746.720811/2020-36 o Agente Fiscal Autuante alegou que a empresa Escuderia inexistia de fato, ao passo que no presente processo administrativo afirma que a Escuderia é a real importadora dos veículos. Ora I. Julgadores, a empresa autuada existe de fato ou não? Nota-se uma incoerência e contradição da própria Receita Federal ao lavrar suas autuações, vez que ora afirma que a Escuderia inexistia de fato (com a finalidade de ocultar as operações realizadas pela Via Itália), ora afirma que é ela a real importadora dos veículos.

5. Requer:

5.1. Suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

5.2. Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de provas pelo Fisco, bem como em razão do erro da base de cálculo do imposto exigido, conforme restou amplamente comprovado de forma individual para cada uma das operações autuadas;

5.3. Caso não seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, a fim de cancelar integralmente o débito ora exigido.

Com a impugnação, juntou cópias dos seguintes documentos: identificação e procuração (fls. 136/148); doc. 02 – notas fiscais (fls. 149/312); doc. 03 - Fiscalização IPI 2018.zip (fl.

313); doc. 04 – notas fiscais (fls. 314/315); doc. 05 – notas fiscais (fls. 316/317); doc. 06 – acórdão 106-021.614 – 13ª TURMA/DRJ06 (fls. 318/346).

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e conforme ementa do Acórdão nº 104-014.770 que apresenta o seguinte resultado:

PROCESSO 15746.721268/2022-56

ACÓRDÃO 104-014.770 – 7ª TURMA/DRJ04

SESSÃO DE 26 de outubro de 2023

*INTERESSADO ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA*

*CNPJ/CPF 24.446.699/0001-86*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018*

*IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Por expressa previsão legal, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste.*

*IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA.*

*Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, sendo exigível o imposto sobre produtos industrializados (IPI).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva. A Recorrente aduz em síntese não ser a real importadora dos veículos em razão de:

- 1) a Via Itália é a empresa exclusiva para a importação dos veículos em comento, o que por si só afasta a alegação que a Escuderia é a real encomendante;*
- 2) a Cotia Trading realizou a importação dos automóveis, com recursos próprios, conforme contrato particular anexo ao presente recurso;*
- 3) os pagamentos realizados pela Via Itália à Cotia Vitória ocorreram de forma parcial, posteriormente à importação dos veículos;*
- 4) os automóveis já se encontravam em território nacional, muito antes da Escuderia realizar a venda ao consumidor final, conforme se observa de todas as Notas Fiscais acostadas no presente processo administrativo;*
- 5) A Escuderia, por sua vez, realizava o pagamento das operações de forma parcelada à Via Itália, conforme planilhas atinentes a todas as operações atuadas e os respectivos extratos bancários em que constam os pagamentos;*
- 6) Os exemplos acerca do suposto adiantamento financeiro, levados pela I. Fiscalização, são fictícios e não representam a realidade dos fatos, consoante objetivamente combatido;*
- 7) os veículos em questão são de luxo e de alto valor (Lamborghini, Ferrari, Maserati, Rolls Royce) e não seria viável que a Escuderia tivesse grande quantidade de estoque de veículos para fazer exposições simultâneas em todas as lojas (embora a quantidade não fosse grande, a Escuderia possuía sim estoque, conforme documentos anexos).*

Junta ao processo os seguintes documentos:

- declaração juramentada, assinada pelo Vice-presidente de Vendas e Desenvolvimento de Revendedoras da Ferrari;
- declaração juramentada, traduzida e assinada por Tradutora Juramentada e Intérprete Comercial, com o devido registro em Cartório – Maserati SPA;
- “CARTA DE AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO”, devidamente traduzida por Tradutora Pública Juramentada, que a empresa Via Itália Comércio e Importação de Veículos LTDA detém relacionamento contratual exclusivo com a marca “AUTOMOBILI LAMBORGHINI S.P.A.;
- “INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS IMPORTADAS POR ENCOMENDA”;
- Notas fiscais.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para:

*(i) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, ao passo que o I. Julgador a quo, no desempenho de seu exercício funcional, não se exauriu do dever de analisar o conjunto probatório acostado pela empresa, remetendo-se os autos à instância a quo para prolação de nova decisão, sendo certo que a correlata nulidade apenas não deverá ser pronunciada caso este Conselho possa decidir o mérito favoravelmente ao sujeito passivo, em conformidade com o §3º do art. 59 do Decreto n. 70.235/72;*

*(ii) Caso não se entenda pelo acatamento da preliminar de nulidade da decisão, ainda em sede preliminar, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração questionado, restando clarividente o descumprimento aos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do CTN, visto que o lançamento incorre em diversos vícios, referindo-se, dentre eles, a composição da base de cálculo para fins de exigência de IPI; ou, na hipótese remota desta C. Turma entender por não acolher a preliminar suscitada quanto à nulidade do Auto de Infração, pugna-se pela apresentação de novos cálculos com a devida retificação da base de cálculo;*

*(iii) Na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares suscitadas, no mérito, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, pois, diferente da interpretação concedida pela I. Autoridade Fiscal não restou configurada as operações de encomenda por conta e ordem, restando clarividente a inexigibilidade do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como as penalidades pecuniárias aplicadas em conjunto.*

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Admito também, com fulcro no princípio da verdade material, a juntada pela Recorrente de documentação quando da interposição do Recurso Voluntário.

**Dos Fatos**

Conforme já relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/04 que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

A empresa Via Itália Importações Ltda, CNPJ: 07.638.845/0001-56, realiza a importação dos veículos diretamente ou por meio de terceiros contratados e a comercialização é feita pela Recorrente. As vendas da importadora são realizadas somente para a empresa comercial do grupo econômico, que por sua vez, compra exclusivamente da importadora e nesse sentido, a controvérsia cinge-se acerca da incidência ou não do tributo nessa segunda venda. Não pela segregação em si, mas por ser a Recorrente supostamente a adquirente das mercadorias importadas por sua conta e ordem.

Para o Fisco a Recorrente é o real importador das mercadorias na condição de encomendante por sua conta e ordem, caracterizando-se, portanto, como equiparado a industrial. Já a Recorrente alega a nulidade do Auto de Infração, sustenta não assumir a condição de encomendante dos veículos importados, vez que as referidas mercadorias já se encontravam em território nacional muito antes das aquisições por parte da Escuderia, não se caracterizando, portanto, a encomenda por conta e ordem.

**Das Preliminares**

Pois bem, antes de adentrar no mérito da discussão acerca, passemos a analisar a arguição das nulidades apresentadas pela Recorrente.

Alega a Recorrente a nulidade do v. acórdão por ausência de análise do conjunto probatório, contudo razão não lhe assiste uma vez, conforme consta de trecho das razões de decidir, houve detida análise do processo para se chegar a conclusão, a saber:

*No termo de verificação fiscal restou consignado o seguinte resumo para a motivação do lançamento (fl. 88):*

*Constata-se, portanto, que a auditoria indicou de forma clara o fato gerador objeto do lançamento, qual seja, a saída de produtos industrializados de*

*estabelecimento importador. Ademais, as operações de saída das mercadorias estão precisamente identificadas nas planilhas integrantes do lançamento, com indicação do chassi do veículo e cálculo do tributo devido (fl. 89).*

*Para chegar a esta conclusão, a auditoria discorreu longamente (fls. 77-92) acerca dos negócios realizados entre o Autuado e a empresa importadora VIA ITÁLIA, do mesmo grupo, com vistas a demonstrar que as importações eram efetuadas por ordem e conta do sujeito passivo. No relatório constam demonstrativos das operações entre as empresas do grupo, fluxo financeiro e das mercadorias, incluindo demonstrativos do registro das operações na escrituração da empresa, contas “adiantamento a clientes”, “adiantamento a fornecedores” e “mercadorias para revenda”. Além disso, trouxe ao feito os elementos de prova: demonstrações contábeis balanço patrimonial e DRE(fl. 42-44); relação de notas fiscais (NF) de compra e venda (fls. 45-48); NF compra e venda (fls. 49-58); composição inicial e final e razão “adiantamento a clientes” (fls. 59-67); composição inicial e final e razão “adiantamento a fornecedores” (fls. 68-76).*

*Constata-se, portanto, que o agente fiscal não se limitou a aduzir que os pagamentos para a empresa Cotia Vitória foram feitos pela Escuderia, como argumenta o impugnante, constando do relatório diversos outros fatos que serão devidamente valorados quando do exame de mérito.*

*(...)*

*(grifos não constam do original)*

O fato de o julgador *a quo* não citar nominalmente as páginas e documentos citados pela Recorrente em suas razões de recorrer, não pressupõe que os memos não foram analisados para a formação da convicção do julgador.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) - o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Situação que aplica-se ao caso dos autos por analogia.

Portanto, houve a devida apreciação do conjunto probatório apresentado pela empresa não havendo o que se falar em nulidade.

Destaque-se ainda, que a decisão Recorrida foi proferida por autoridade competente e respeitou o direito ao contraditório e ampla defesa.

Também não assiste razão a Recorrente quanto a arguição de nulidade do auto de infração lavrado pela sua imprecisão e por concordar com as razões apresentadas pelo julgador de 1ª instância, nos termos do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais

*Com a impugnação, o contribuinte juntou planilha (fl. 313), na qual, a partir do valor total da nota fiscal de venda, exclui o valor do IPI, para então apurar a suposta base de cálculo do tributo.*

*Contudo, a argumentação não tem sustentação jurídica.*

*Tomemos a primeira linha da planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 313).*

*Corresponde ao veículo LAMBORGHINI AVENTADOR, com chassi final JLA06752. Na nota fiscal de saída (fl. 150), observa-se que o valor do produto foi de R\$ 3.800.000,00, valor sobre o qual foi calculado o IPI, conforme consta na primeira linha da planilha de apuração fiscal (fl. 89). De notar-se que o valor do produto é igual ao valor total da nota (R\$ 3.800.000,00), dado não haver o registro do IPI devido na revenda do produto nem de ICMS substituição tributária (SM).*

*Já na planilha apresentada pelo contribuinte, ele apresenta como valor do produto R\$ 3.040.000,00 e IPI R\$ 760.000,00, totalizando R\$ 3.800.000,00 da nota fiscal. Contudo, tal operação não se sustenta. Primeiro, porque o IPI é um imposto calculado “por fora”, e não por dentro como fez o contribuinte na sua planilha. Segundo, porque não consta da nota de saída R\$ 3.040.000,00 como valor do produto, mas sim R\$ 3.800.000,00 como apurado pelo Fisco.*

*Dessa maneira, os cálculos apresentados pela defesa não têm alicerce fático nem jurídico, resultando sem cabimento a arguição de erro na apuração fiscal.*

*Quanto às operações nº 26 e nº 48 da planilha de apuração fiscal (fl. 89), notas fiscais de venda nº 681 (fl. 315) e 766 (fl. 317), a base de cálculo do IPI corresponde corretamente ao valor do produto, que difere do valor total da nota, tendo em vista o destaque do ICMS substituição tributária, que não integra a base de cálculo do IPI.*

*Tem-se, portanto, que a base de cálculo apurada pela auditoria fiscal corresponde ao valor do produto constante das notas fiscais, não se observando qualquer erro na determinação da matéria tributável. Sem provimento a impugnação na matéria.*

No que tange à multa aplicada, como bem destacado pelo julgador de 1ª instância, “consta à fl. 98 o demonstrativo do cálculo, enquadramento legal e outras informações. Além disso, há capítulo específico explicando a penalidade no termo de verificação fiscal (fl. 90), pelo que não se sustenta a afirmação de defesa de que não haveria qualquer tópico para explicar a cominação da penalidade no valor de R\$ 19.809.468,90.”

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração lavrado pela sua suposta imprecisão.

### **Do Mérito**

Já em relação ao mérito, vejamos o que estabelece a legislação atinente a matéria:

*Lei nº 4.502/1964*

*Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*

*I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;*

*DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.*

*Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

#### *TÍTULO I*

#### *DA INCIDÊNCIA*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR*

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI ( Lei n o 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1 o , e Decreto-Lei n o 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1 o ).*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI , observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado) (Lei n o 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º ).*

#### *TÍTULO II*

#### *DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E EQUIPARADOS A INDUSTRIAL*

#### *Estabelecimentos Equiparados a Industrial*

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

*II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;*

*III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro*

*estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);*

*IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);*

*V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);*

*VI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas Posições 71.01 a 71.16 da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, Observações ao Capítulo 71 da Tabela);*

*VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas*

*Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):*

*a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;*

*b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou*

*c) engarrafadores dos mesmos produtos;*

*VIII - os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);*

*IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);*

*X - os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12);*

*(grifos não constam do original).*

Dito isto, importa destacar que depreende-se da análise da vasta documentação acostada aos autos, não assistir razão a Recorrente ao afirmar que as operações analisadas não configuram operações de importação por conta e ordem para fins de exigência do IPI.

Em que pese as declarações juramentadas emitidas pelos representantes das fabricantes dos veículos importados, o Instrumento Particular de Compra E Venda de Mercadorias Importadas por Encomenda firmado entre a empresa “VIA ITÁLIA” e a “COTIA VITÓRIA, os supostos esclarecimentos acerca de oito exemplos citados pelo Fiscal, com a devida vênia, não representam a realidade dos fatos, tendo em vista a importação de cerca de 84 veículos apenas no exercício de 2018, bem como demais documentos apresentados pela Recorrente, não foram suficientes para elidir o feito fiscal.

De fato, consta do Termo de Verificação Fiscal a descrição dos negócios realizados entre Recorrente e a empresa importadora VIA ITÁLIA, do mesmo grupo, comprovando que as importações eram efetuadas por sua ordem e conta. No relatório constam demonstrativos das operações entre as empresas do grupo, fluxo financeiro e das mercadorias, incluindo demonstrativos do registro das operações na escrituração da empresa, contas “adiantamento a clientes”, “adiantamento a fornecedores” e “mercadorias para revenda”, como bem destacado pelo i. julgador *a quo*.

Da mesma forma, constam também dos autos as demonstrações contábeis balanço patrimonial e DRE (fls. 42-44); relação de notas fiscais (NF) de compra e venda (fls. 45-48); NF compra e venda (fls. 49- 58); composição inicial e final e razão “adiantamento a clientes” (fls. 59-67); composição inicial e final e razão “adiantamento a fornecedores” (fls. 68-76).

Ao contrário do que tenta demonstrar a Recorrente,

Alega o Fisco que os pagamentos da VIA ITÁLIA foram realizados por meio de depósitos da ESCUDERIA. A Recorrente em sede de impugnação defende:

*Sobre esse ponto, importante esclarecer que isso em nada comprova suposta simulação ou fraude para a efetiva apuração do IPI. Inclusive, tanto a Via Itália como a Impugnante promovem o destaque do imposto sobre suas operações, com o respectivo pagamento, e cumprem com todas as demais obrigações tributárias.*

Apenas em sede de Recurso Voluntário, inovando em suas alegações, afirma:

*Os exemplos acerca do suposto adiantamento financeiro, levados pela I. Fiscalização, são fictícios e não representam a realidade dos fatos, consoante objetivamente combatido.*

Contudo, não foi acostado aos autos os contratos de empréstimo firmado entre a Escuderia e Via Itália, também não é possível concluir que as notas fiscais apresentadas apenas na fase recursal, estão vinculadas as transferências realizadas pela Escuderia para a Via Itália.

Sendo assim, a documentação constante dos autos comprova que os pagamentos da VIA ITÁLIA foram realizados por meio de depósitos da ESCUDERIA, evidenciando que a operação da importadora dependia financeiramente da Recorrente.

Além disso restou provado que as mercadorias não passaram pelo estoque do contribuinte, caracterizando a importação como realizada por conta e ordem da Recorrente, fato que não foi contestado em sede de impugnação.

Portanto, como provado nos autos, o adiantamento do pagamento pelos clientes a Escuderia, a frequente antecipação de numerário pela Escuderia a Via Itália, restou provado nos autos ser a Recorrente encomendante da importação dos veículos por sua conta e ordem, pelo que resulta equiparada a industrial, para fins de incidência do IPI.

Por fim, cumpre ressaltar não ser a motivação do lançamento, ora em discussão, a irregularidade das operações, tampouco simulação ou fraude, não se aplicando assim, ao caso concreto a Solução de Consulta COSIT nº 158 de 24 de setembro de 2021, bem como os precedentes apresentados.

### **Conclusão**

Assim, ante ao exposto, rejeito as preliminares arguidas e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão *a quo*.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**